



Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 20 DE JUNHO DE 2024, 203º DA INDEPENDÊNCIA E 136º DA REPÚBLICA.

CARLOS BRANDÃO
Governador do Estado do Maranhão

SEBASTIÃO TORRES MADEIRA
Secretário-Chefe da Casa Civil

(Originária do Projeto de Lei nº 147/2024, de autoria do Deputado Júlio Mendonça).

LEI Nº 12.324, DE 20 DE JUNHO DE 2024.

Institui a Política Estadual de Incentivo à Cultura Reggae no Maranhão - Lei Júnior Black, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo à Cultura Reggae no Maranhão, com a finalidade de coordenar e desenvolver atividades que valorizem o reggae no Estado do Maranhão, elevando o seu nível cultural, profissional, social e econômico, bem como o desenvolvendo e promovendo como instrumento cultural, de trabalho e empreendedorismo, de forma direta e indireta.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, entende-se como entes pertencentes à Cultura Reggae o conjunto de artistas, produtores, artesãos e desenvolvedores de:

I - gêneros musicais como mento, *burru*, *nyahbinghi*, *calipso*, *ska*, *rock steady*, *early reggae*, *reggae*, *lovers reggae*, *rockers reggae*, *dub reggae*, *rub-a-dub reggae*, *rappa (raggamuffin)*, *dancehall reggae*, *steppa*;

II - as radiolas e os *sound systems*, seus *deejays* (cantores/as) e seletores/as;

III - a culinária orgânica conhecida como "*I-tal*", bem como a agroecologia e a sustentabilidade relacionadas a esta cultura;

IV - os artesãos dedicados ao desenvolvimento de vestuário e adereços próprios dessa cultura;

V - os dançarinos(as), bailarinos(as) e coreógrafos(as) dedicados a esta cultura;

VI - as bandas e músicos de reggae;

VII - outros gêneros musicais relacionados à Cultura Reggae e outros artistas, desenvolvedores, atores sociais, colecionadores, escritores, arquivistas e autores.

Art. 3º A Política Estadual de Incentivo à Cultura Reggae no Maranhão promoverá:

I - o fortalecimento e a difusão da produção e da criação artística da Cultura Reggae;

II - a capacitação dos artistas da Cultura Reggae por meio de cursos, oficinas, seminários e demais ações educativas que auxiliem no aprimoramento do trabalho cultural e artístico, bem como na instrução e na formação para o associativismo, o cooperativismo e o empreendedorismo;

III - o incentivo à integração de iniciativas à comunidade reggae, com atenção especial à troca de experiências, comercialização e aprimoramento da gestão de projetos e produtos;

IV - o mapeamento dos artistas da Cultura Reggae em todo o Estado, por meio de estudos técnicos e cadastro específico;

V - o desenvolvimento de estratégias e ações para o fortalecimento e crescimento das iniciativas produtivas no universo do empreendedorismo, da economia criativa, economia solidária e do cooperativismo;

VI - o incentivo à Cultura Reggae nos equipamentos e espaços públicos do Estado.

Art. 4º O Poder Executivo, a cargo da autoridade administrativa, no âmbito de suas atribuições, regulamentará a presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 20 DE JUNHO DE 2024, 203º DA INDEPENDÊNCIA E 136º DA REPÚBLICA.

CARLOS BRANDÃO
Governador do Estado do Maranhão

SEBASTIÃO TORRES MADEIRA
Secretário-Chefe da Casa Civil

(Originária do Projeto de Lei nº 153/2024, de autoria do Deputado Zé Inácio).

LEI Nº 12.325, DE 20 DE JUNHO DE 2024.

Acrescenta o art. 28-A à Lei Estadual nº 9.109, de 29 de dezembro de 2009, que dispõe sobre Custas e Emolumentos, bem como suas Tabelas anexas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:



Art. 1º Acrescentar o art. 28-A à Lei nº 9.109, de 29 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 28-A. A restituição de valor pago por delegatário/delegatária de serventia extrajudicial de forma indevida ou a maior ao Fundo Especial de Modernização e Reparelhamento do Judiciário ou outros Fundos administrados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão será requerida pelo/pela serventuário/serventuária extrajudicial à Diretoria do FERJ.

§ 1º Quando a restituição for decorrente de retificação ou cancelamento de selos de fiscalização o valor será devolvido na forma de crédito à serventia, podendo ser utilizado para aquisição de novos selos ou quitação de obrigações vencidas ou vincendas, registradas no sistema de controle de selos.

§ 2º Se o requerente já não exercer delegação em serventia no Estado do Maranhão, o pedido tramitará por sistema de gerenciamento de processos administrativos do Tribunal de Justiça.

§ 3º Ato da Presidência disciplinará o procedimento para restituição.”

Art. 2º Revogar o parágrafo único do art. 28 da Lei nº 9.109, de 29 de dezembro de 2009.

~~Parágrafo único. A devolução de recolhimento indevido ou a maior de percentual de emolumentos devido ao Fundo de Reparelhamento do Judiciário será requerida pelo serventuário extrajudicial à Diretoria do FERJ.~~

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 20 DE JUNHO DE 2024, 203º DA INDEPENDÊNCIA E 136º DA REPÚBLICA.

CARLOS BRANDÃO
Governador do Estado do Maranhão

SEBASTIÃO TORRES MADEIRA
Secretário-Chefe da Casa Civil

(Originária do Projeto de Lei nº 154/2024, de autoria do Poder Judiciário do Estado do Maranhão).

LEI Nº 12.326, DE 20 DE JUNHO DE 2024.

Declara de utilidade pública o Instituto IGA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública o Instituto IGA, com sede e foro no Município de São Luís, Estado do Maranhão.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 20 DE JUNHO DE 2024, 203º DA INDEPENDÊNCIA E 136º DA REPÚBLICA.

CARLOS BRANDÃO
Governador do Estado do Maranhão

SEBASTIÃO TORRES MADEIRA
Secretário-Chefe da Casa Civil

(Originária do Projeto de Lei nº 210/2024, de autoria do Deputado Leandro Bello).

LEI Nº 12.327, DE 20 DE JUNHO DE 2024.

Considera de utilidade pública o Instituto Damília, com sede e foro no Município de São Luís, Estado do Maranhão.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica considerado de utilidade pública o Instituto Damília, com sede e foro no Município de São Luís, Estado do Maranhão.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 20 DE JUNHO DE 2024, 203º DA INDEPENDÊNCIA E 136º DA REPÚBLICA.

CARLOS BRANDÃO
Governador do Estado do Maranhão

SEBASTIÃO TORRES MADEIRA
Secretário-Chefe da Casa Civil

(Originária do Projeto de Lei nº 220/2024, de autoria do Deputado Neto Evangelista).